



## Sumário

Retificação de Edição	01
Atos do Chefe do Poder Executivo	01

## Retificação de Edição

A Comissão do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itacajá, considerando a Lei nº 313/2018, e o Decreto Executivo nº 079/2018, vem informar por meio deste, que esta edição, possuía erros materiais insanáveis, e que foi republicada para que o teor fique compatível e disponível para acesso.

## Atos do Chefe do Poder Executivo

### PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2024 INEXIGIBILIDADE DE Nº 001/204.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJA-TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

Considerando, o interesse público no objeto da contratação, mormente visando a atender as necessidades de interesse público demais existente, cujo o objeto da contratação é: prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Consultoria e Assessoria Jurídica, como estudo técnico, pareceres, patrocínio de defesa e causas administrativa e jurídica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itacajá – TO, e órgãos e secretarias no CNPJ: 02.411.726/0001-42, no período de janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024.

Considerando, o permissivo legal que dispõe sobre contratação dos serviços técnico profissional especializado na forma do Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso XVIII do artigo 6º da mesma lei, que autoriza a contratação pela forma de inexigibilidade.

Considerando, a prestação do serviço ora solicitada se faz imprescindível diante da demanda existente de ações, processos administrativos e da necessidade da demanda âmbito administrativo, atuação junto os todos os setores, com o licitação, RH, judiciário, Ministério Público, TCE-TO, TCU, em especial jurídicos, como nos setores de licitação, RH, ações e defesas judiciais e administrativas,

nos termos do Termo de Referência, que necessita de auxílio jurídico diuturnamente, seja atos consultivo, de assessoramentos na parte administrativa pública ou de propositura ou defesa de ações, que envolve os interesses público.

Considerando, a inexistência de Procuradoria devidamente instalada no âmbito da estrutura Administrativa, devidamente justifica no item da “Justificativa da Contratação” neste processo, demonstrando ser mais viável a contratação nesta modalidade de vínculo jurídico, em especai ser mais econômica e atende os interesses públicos locais, e pela jurisprudência aceita esta forma de contratação de consultoria e assessoria especializadas.

Considerando, que a contratação se deu pelo valor mensal próximo ao mínimo fixado pela da Tabela da OAB-TO/ Resolução nº 06 vigente, qual seja R\$ 17.889,46 (dezessete mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor corrigido nos termos da Tabela da OAB-TO, em seu artigo 2º da Resolução nº 006/2022 pelo o índice do INPC. Considerando, que a criação de uma procuradoria com toda a estrutura, com mais de um advogado e mais servidores administrativos para setor, para o atendimento custaria um valor muito acima do contratado, causado prejuízo ao erário, com elevação dos gastos, sendo impagável para este Município pequeno como poucos recursos, que recebe o menor F.P.M. 0,6. Considerando, que a contratação por meio da Lei 8666/93, art. 25, II, não faz jus ao 13º salário, férias, diária e demais encargos trabalhistas, sendo mais econômica para Administração. Considerando que o prestador tem vasta experiência da área pública comprovada documentalmente, possuindo todos os requisitos legais para contrata com a administração pública após comprovação da capacidade especializado, para prestar serviços, especialização em Direito Público (Constitucional, Tributário e Administrativo), conforme Certificado de conclusão do Curso de Pós-graduação da UNITINS-TO do ano de 2008, também é pós-graduado em Direito Municipal e Gestão e Eleitoral Gestão Considerando a Resolução nº 05/2018 do Conselho Pleno da OAB/TO, que dispõe sobre a Aprovação de Parecer Jurídico e minuta de contrato sobre a inexigibilidade e Licitação - Contratação de Serviços Advocatícios, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demanda da Administração Municipal; Considerando, o Pareceres Jurídicos e do Controle Interno. Considerando, que os tribunais entende que trata-se de ato discricionário do gesto, em organizar a administração, cabendo ao Gesto toma medida de gestão que melhor se adequa a sua realidade, Vejas o STJ: “A determinação judicial para criação de cargo para procurador de Câmara Municipal revela-se como meio de ingerência do Poder Judiciário frente ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Legislativo em realizar a sua organização



administrativa, ao qual cabe única e exclusivamente eleger as suas prioridades e a aplicação dos recursos financeiros que lhe são concernentes. remessa necessária conhecida e provida. (TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 133038-68.2012.8.09.0097, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/05/2015, DJe 1795 de 29/05/2015)". Considerando, o Acórdão 7.840/2013-TCU-1ª Câmara, que estabeleceu o entendimento: "Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade às disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização." (...) Considerando, o Acórdão 1074/2013 – Plenário do TCU que também pacificou a matéria: (...) "Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado". (grifei) Considerando, que o procedimento ora adotado tenha fundado jurídico no art. 74 Lei 14.133/2024

Considerando, que contratada possui experiência comprovada especializada bastante comprova que será contratada e apresentou documentos necessários para efetivação da contratação, comprovando sua capacidade jurídica e fiscal, mínimo necessário para atendimento da legislação. RESOLVE:

Art.1º - Tornar Inexigível o procedimento licitatório, Inexigibilidade nº 001/2024, o qual se funda nas considerações acima, na determinação disposta acima, fulcro o disposto no artigo 74, inciso III da Lei 14.133/2024, para contratação da empresa Leandro Fernandes Chaves Sociedade Individual de Advocacia, inscrita sob o CNPJ de nº 26.220.570./0001-80 localizada na Rua Raul do Espírito Santo, nº 1265, Centro de Colinas do Tocantins TO, neste ato representado por responsável técnico Dr. Leandro Fernandes Chaves, brasileiro, divorciado, portador do RG de nº 185.258 SSP-TO, CPF: 880.961.571-91, cujo objetivo é prestação de serviços técnicos

profissionais especializados em Consultoria e Assessoria Jurídica, como estudo técnico, pareceres, patrocínio de defesa e causas administrativa e jurídica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itacajá – TO, no CNPJ: 02.411.726/0001-42, órgãos e secretaria no período de janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Itacaja-TO, 02 de janeiro de 2024

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeita



**Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Itacajá**  
Prefeitura Municipal de Itacajá  
Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –  
CEP 77720-000 – Itacajá -TO

**Maria Aparecida Lima Rocha Costa**  
Prefeito Municipal

**Italio Brasil Costa Campos**  
Secretário de Administração